



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

Processo nº SEI-220008/000165/2023

Data de Autuação: 01/02/2023

Concessionária: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A (METRÔRIO)

Assunto: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACIDENTE EM ESCADA ROLANTE – ESTAÇÃO ESTÁCIO – 20/01/2023 – BO MR14302023.

VOTO

Trata-se de processo administrativo que tem por escopo a apuração de Fato Relevante da Operação da Concessionária Metrô Rio, decorrente do acidente com usuários em escada rolante na estação Estácio, em 20/01/2023, às 08h01min, como consta no BO MR 14302023.

DA NOTA TÉCNICA DE EVIDÊNCIAS DA CATRA

Acerca do posicionamento da CATRA, é ímpar apontar os pontos cruciais da Nota Técnica CATRA nº NTEV 023/2024 (84882390). Primeiramente vale destacar que a Ouvidoria desta Agência, por meio de Despacho (70110499), em resposta ao questionamento da CATRA de CI AGETRANSP/CATRA Nº 111/2024 (69945585) constatou que não há registro de reclamação de usuário em relação ao incidente.

Quanto ao atendimento e segurança dos usuários, há registro de dano físico e material causado a um usuário e preposto da Concessionária por conta do incidente.

Concernente a resolução e atendimento do incidente, a Concessionária, visando o mais breve restabelecimento do sistema metroviário, precisou interromper a operação, executando corte de energia no local, o qual foi necessário para a atuação de sua equipe em conjunto com os bombeiros, para a retirada segura do indivíduo que acessou a via indevidamente.

Ainda, destacou que não foi identificada qualquer tipo de liberação ou autorização por parte da concessionária para que o indivíduo pudesse acessar a via de forma regular, com isso, pode-se dizer que ele acessou a via sem autorização, ou seja, de forma irregular.

É importante ressaltar que conforme apontado em Nota Técnica, a Concessionária em sua Carta 09-CR-024-ENV-0097 (79005855) informou o ocorrido de forma tempestiva à esta Agência Reguladora, em cumprimento ao §2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 09, com a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

redação dada pela Resolução AGETRANSP Nº 21, pois foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes. Assim como o horário de comunicação ao CMC – Controle de Monitoramento de Concessionárias desta Agência, que deve ser feito no prazo de até 30 (trinta) minutos da ocorrência, como previsto no §1º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, foi cumprido pela Concessionária.

Diante das apurações realizadas e de acordo com a metodologia empregada para análise, pode se inferir que a causa provável do acidente foi a propagação de uma falsa informação, gerando pânico nos passageiros. Devido ao aprisionamento de um passageiro no 37º (trigésimo sétimo) degrau, por meio de suas vestes inferiores, e pelo volumoso número de pessoas na plataforma, ocorreu a queda de diversas pessoas. Além disso, os dois indivíduos que estavam na plataforma da estação e que, sem autorização, acessaram a via permanente, foram motivados pelo pânico e pela tentativa de fuga da ocorrência. Sendo assim, não identificamos contribuição ativa dos meios, sistemas e equipamentos da concessionária para a ocorrência. Portanto, a causa apontada para o acidente, pela metodologia aplicada, pode ser considerada como muito forte.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA CONCESSIONÁRIA

Em suas alegações finais apresentadas por meio de Carta 09-CR-024-ENV-0574 (85949850), a Concessionária destacou a sua preocupação genuína na melhor prestação de serviço possível, e melhores práticas na comunicação do incidente e no atendimento ao usuário, sublinhando as suas medidas adotadas e a repercussão mínima do incidente, conforme apontado por Nota Técnica da CATRA.

Logo, reforçou o fato de que o caso em apreciação se deu única e exclusivamente por ação de terceiros, fora da órbita de controle da Concessionária. Teria sido a situação de propagação de uma falsa informação, gerando pânico nos passageiros, e que rapidamente foram adotadas todas as medidas apropriadas e providências cabíveis na tratativa do incidente, em vistas de minimizar os transtornos e solucionar a questão com segurança aos usuários.

Salientou também que adotou todos os meios de comunicação junto aos clientes para que os mesmos tivessem seus direitos garantidos, sendo veiculadas mensagens por meio de avisos sonoros, de modo que estivessem a par da questão e da estratégia operacional adotada.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

Além disso, alegou que não foram constatados registros de reclamações de passageiros no canal Serviço de Atendimento ao Cliente da Concessionária ou na Ouvidoria dessa AGETRANSP, o que transpareceria a pouca ou nenhuma repercussão do ocorrido. Logo, seria indício da boa atuação da Concessionária.

Perante todo o exposto, apontou que estaria demonstrada a inexistência de descumprimento legal, operacional, nem tampouco, ofensa ao Contrato de Concessão ou de Operação e Manutenção ou qualquer outra norma que reja a matéria.

Diante disso, requereu que seja determinado o arquivamento do presente administrativo regulatório, visto que estaria evidenciado que esta Concessionária não contribuiu na origem do incidente e não cometeu nenhuma irregularidade, má-fé ou ofensa às normas legais.

DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA AGÊNCIA

Em seu Parecer nº 257/2024/AGETRANSP/PGA (88276399), a douta Procuradoria da Agência destacou que no que tange especificamente aos contratos de concessão, espécie do gênero contratos administrativos, conforme o artigo 43, da Lei Estadual nº 2.831/97 e o artigo 38, da Lei nº 8.987/95, a inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar a aplicação das sanções contratualmente estabelecidas, bem como a declaração de caducidade da concessão em casos mais graves.

Sublinhou primeiramente que os apontamentos do corpo técnico desta Agência (CATRA) ensejaram o entendimento de que a Concessionária não teve responsabilidade quanto ao fato ocorrido, pois este ocorreu em razão de ação de terceiros, e que a causa provável foi o pânico instaurado após a propagação de uma falsa informação, não tendo ações ou omissões da Concessionária acarretado o incidente, sendo expurgada a influência nos indicadores contratuais em razão do fato não ter como origem de qualquer atuação ou não da Concessionária.

Da análise jurídica, restou demonstrado que o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado. Isso porque somente se



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado.

DA CONCLUSÃO DO VOTO

Assim, a partir das manifestações do corpo técnico, depreende-se que o incidente ocorreu devido ao acesso indevido de um terceiro (usuário) ter acessado a via de forma indevida, a via da estação São Cristóvão, e não teriam sido encontrados elementos que deem indícios de descumprimento de documentos normativos. Destacou ainda a Câmara de Transportes e Rodovias desta Agência em sua Nota Técnica que, não houve registro de ferimentos em usuários. Além disso, não há registro de reclamações de usuários junto à Ouvidoria desta AGETRANSP, ou de desembarque de passageiros fora de plataforma da estação, ou de realização de evacuações de passageiros de trens fora de plataforma de estação.

Primeiramente, deve-se destacar que é ônus da Concessionária provar que não foi responsável pela ocorrência, em situações pelos quais não teria o controle sobre o resultado do feito, demonstrando que o fato causador do dano não lhe pode ser imputado e também que cumpriu com todas as suas obrigações legais, contratuais e normativas. É a Concessionária quem precisa demonstrar que o inadimplemento não foi culposos, que por circunstâncias alheias à sua vontade e não submetidas ao seu controle impediram o desempenho satisfatório de suas obrigações.

A Concessionária Metrô Rio defende a sua ausência de sua responsabilidade pelo fato em comento, argumentando que não houve má-fé ou ofensa às normas legais em relação ao incidente ocorrido, solicitando que seja considerado os seus argumentos e determinado o arquivamento do caso. Ainda destaca todas as medidas adotadas pela Concessionária para melhor desempenho na prestação do melhor serviço, com segurança aos seus clientes e primando por minimizar qualquer transtorno. Além disso, reiterou que adotou todos os meios de comunicação junto aos clientes para que os mesmos tivessem seus direitos garantidos, sendo veiculadas mensagens por meio de avisos sonoros, de modo que estivessem a par da ocorrência havida e da estratégia operacional adotada.

A douta Procuradoria desta Agência sublinhou ainda, que os apontamentos do corpo técnico (CATRA) ensejaram o entendimento de que a Concessionária não teve responsabilidade quanto ao fato ocorrido, pois este se deu em razão de ação de terceiros, ocasionado pelo pânico instaurado após a propagação de uma falsa informação, podendo concluir que a influência nos



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

indicadores contratuais foi expurgada em razão do fato não ter como origem a ação ou a omissão da Concessionária.

A partir das manifestações do corpo técnico e jurídico, depreende-se que não houve qualquer descumprimento imputável à Concessionária que ensejasse a sua responsabilidade, principalmente pela sua não contribuição para o incidente e pela sua devida resolução da situação. Entende-se que **não há nexo de causalidade entre o evento danoso ocorrido e a atuação da Concessionária.**

Logo, no caso concreto, a Concessionária logrou comprovar excludente de responsabilidade em razão de ação de terceiros, legalmente admitida a fim de afastar sua responsabilidade pelo evento em análise, de maneira que não se configura responsabilização pelo incidente.

Destaca-se ainda, que a Concessionária atendeu ao dever de segurança e incolumidade dos usuários, com todos os esforços contratualmente exigidos para superar os impactos na operação comercial e na prestação do serviço público, atendendo aos seus procedimentos, conforme aponta o corpo técnico desta Agência.

Os serviços, objeto da concessão, devem ser prestados pela Concessionária de forma a assegurar a sua boa qualidade e segurança, satisfazendo, durante toda a sua vigência da concessão, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade tecnológica, generalidade e cortesia na sua prestação de serviço, como prevê a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, que foi inteiramente cumprida neste caso.

Junto a esta, também foi devidamente observada a Cláusula Décima, especialmente em seus incisos I e VIII e Décima Quinta do Contrato de Concessão, os quais determinam expressamente que a Concessionária tem o dever de zelar pela segurança e pela qualidade dos serviços e dos equipamentos utilizados na prestação dos serviços.

Acerca do horário de comunicação ao CMC – Controle de Monitoramento de Concessionárias desta Agência, que deve ser feito no prazo de até 30 (trinta) minutos da ocorrência, como previsto no §1º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, percebe-se que este foi cumprido no prazo estabelecido para comunicação da ocorrência, tendo informado dentro do prazo previsto, conforme aponta a CATRA em sua Nota Técnica (84882390) e em seu Boletim de Ocorrência MR 114302023 (46473549).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

Considerando o previsto no Art. 4º Deliberação AGETRANSP nº 1131/2020, a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois foi protocolado o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes tempestivamente.

A aplicação de uma penalidade à Concessionária está vinculada à configuração de descumprimento de uma obrigação legal ou contratual por fato imputável à Concessionária. No caso em tela, **o fato relevante apurado neste processo regulatório não configurou inexecução ao Contrato de Concessão ou à Resolução da AGETRANSP. Logo, não há que se falar em responsabilidade da Concessionária pelo evento danoso ocorrido.**

Após analisar detidamente todo o contido na instrução processual, fundeado nas investigações técnicas apresentadas, bem como nas razões jurídicas, no presente caso, há de se afastar a responsabilidade objetiva da Concessionária, uma vez que não houve falha na prestação do serviço e também vislumbrada a excludente de ilicitude diante de ação de terceiros, não incidindo qualquer tipo de penalidade no caso em tela.

Ante o exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral desta Agência, bem ainda de acordo com a instrução técnica dos autos, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária METRÔ RIO ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do B.O. nº MR 1430/2023, como também por não visualizar descumprimento ao Contrato de Concessão ou à legislação vigente aplicável.
2. Reconhecer o cumprimento da Concessionária METRÔ RIO dos §§ 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 09, com a redação dada pela na Resolução AGETRANSP Nº 21, ao comunicar acerca da ocorrência dentro do prazo de até 30 (trinta) minutos e encaminhar a carta tempestivamente.
3. Determinar à Secretaria Executiva – SECEX – que se publique no D.O.E.R.J. e após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

FERNANDO MORAES
Conselheiro Relator